

# **PERÍCIA CONTÁBIL: NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS PROCEDIMENTOS JUNTO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS**

**WALTER COELHO DE MORAIS**

Bacharel em Ciências Contábeis.

Pós-graduado em Perícia Contábil pelo Centro Universitário Newton Paiva

**Resumo:** A busca de melhoria das atividades forenses e a implementação de novos procedimentos perante a nova Lei de Recuperação e Falência, são as fundamentações deste artigo que visa interpretar, estudar, analisar as alterações em relação à antiga Lei de falência e às novas atribuições dos profissionais que atuam ou pretendem atuar na recuperação e falência das entidades. Tanto na contabilidade quanto na área jurídica, não se pode dizer que existem procedimentos mais eficientes e eficazes para melhor auxiliar a justiça elucidando os fatos e tornando a matéria de um litígio mais compreensível após a intervenção de um especialista. Mas a busca pela qualidade já é suficiente para percebermos a melhoria tanto nos procedimentos jurídicos quanto nos procedimentos técnicos contábeis. Caso o profissional em contabilidade pretenda melhorar seu auxílio para com a justiça quando estiver atuando na recuperação judicial, extrajudicial e na falência, deve implementar alguns procedimentos em conjunto com o Sistema de Informações Contábeis das entidades, bem como conhecer e interagir com a nova Lei. Assim, este artigo busca interagir o profissional da contabilidade com os procedimentos da nova lei, e ainda, reconhecer as novas atividades previstas na legislação, onde o profissional poderá atuar até mesmo como administrador judiciário ou membro de um comitê.

**PALAVRAS-CHAVE:** Perícia Contábil – Procedimentos - Sistemas de Informações Contábeis - Lei de Recuperação Judicial – Recuperação extrajudicial e falência – Administrador judiciário.

## **INTRODUÇÃO**

Visando formatar os procedimentos da perícia diante da nova Lei de Recuperação e Falência é importante interpreta-la a fim de perceber o seu objetivo e com isto observar os passos do procedimento da nova lei, tendo como objetivo a construção dos procedimentos periciais afim de auxiliar a justiça.

Observa-se que na nova lei de recuperação há um artigo onde se pode interpretar o objetivo da nova lei.

art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BEZERRA FILHO, 2005, p 68)

Do art. 47 pode-se interpretar que a nova lei tenta passar as sociedades empresárias, a condição de viabilizar a superação de crise econômica-financeira, ou seja, antes que a situação de insolvência leve a empresa à falência judicial, a nova lei permite a recuperação de modo mais compartilhado com seus credores e desta forma mais transparente do que era a situação anterior com a concordata. É observada também a preocupação com a sociedade em relação à manutenção do emprego, bem como a função social da empresa para com a sociedade.

Com este objetivo geral, assim dizendo, pode-se agora buscar uma interpretação na Ciência Contábil observando qual a sua parcela de envolvimento e comprometimento com a nova Lei, e com este conceito buscar os primeiros entendimentos, onde o profissional da contabilidade irá planejar suas atividades periciais junto à nova lei.

É sabido, portanto, que a contabilidade é uma ciência que foi reconhecida em 1840 quando extrapolou as suas funções da época, passando a exercer também a função de promover o estudo e interpretação dos fatos contábeis. Ela é uma ciência que através de suas técnicas, permite manter um controle permanente do patrimônio das empresas, nos aspectos quantitativos e qualitativos, controlar e estudar suas variações e ainda fornece informação para tomada de decisões.

Portanto, a contabilidade é reconhecida como uma ciência porque possui o Método das Partidas Dobradas como técnica, tendo o Patrimônio das Entidades como objeto de estudo desta ciência e os seus resultados são comprovados no estudo e aplicação desta ciência.

Buscando estabelecer normas básicas para o exercício da profissão contábil, o Conselho Federal de Contabilidade editou em 23.10.81 a Resolução CFC n 530-81 que aprova “Princípios fundamentais de Contabilidade”, Norma NBTC 1. Daquela época a atual, foi necessário aprimorar o entendimento para melhor aplicar os princípios junto à profissão contábil, sendo portanto editado a Resolução 750/93 que dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade

(PFC) e em seguida a Resolução CFC 751/93 que dispõe sobre as “Normas Brasileiras de Contabilidade”.

Diante das normas e técnicas da ciência contábil previamente observadas, da regulamentação do profissional contábil e as mudanças na lei, observa-se que aumentou o envolvimento do profissional de contabilidade nesta nova Lei de Recuperação e Falência. Tal envolvimento se concretiza ao observar que se trata de analisar, verificar e constatar toda a evolução patrimonial da empresa para dar suporte jurídico ao estado de ineficiência patrimonial. Sobre tal constatação, somente o profissional contábil pode através de um parecer, assegurar a situação de uma entidade mediante ao estudo e aplicação das técnicas da ciência contábil.

É importante observar que na nova Lei de Recuperação e Falência, necessitará mais da atuação do profissional de contabilidade em relação à antiga lei. Segundo o estudo de Bezerra Filho (2005, p 43). “Também no sistema da nova Lei, a recuperação, apesar de se tratar de um procedimento judicial, ainda assim tem um substrato de caráter marcadamente econômico, mais que jurídico.” É claro que desde o início do estudo da formatação da Nova Lei houve a preocupação de manter junto aos procedimentos processuais, o profissional da contabilidade, pois o contador é o profissional devidamente habilitado para dar respaldo à situação patrimonial de uma entidade.

Ainda, segundo Bezerra Filho (2005, p 43), em estudo da Nova Lei ele interpreta a necessidade de ter a atuação do contador.

Por isto mesmo, há urgente necessidade de que o juiz que vier a cuidar destes procedimentos tenha uma assessoria técnica por parte de administradores e economistas, preferencialmente corpo técnico de carreira do próprio Judiciário, para que todos estes aspectos econômicos determinantes possam ser corretamente avaliados pelo magistrado que, à semelhança dos advogados, não tem formação econômica, contábil empresarial o que será suprido pelo corpo técnico profissional.

O profissional de contabilidade, não só como perito, em situação de falência terá mais atribuições e até mesmo maior envolvimento nos procedimentos da Lei de Recuperação e Falência.

Na recuperação de uma empresa e diante à nova lei, deve-se levantar a situação patrimonial, a fim de conhecer a situação econômica e financeira que se encontra a empresa, com o objetivo de elaborar um plano de recuperação a ser apresentado em assembléia aos credores. Sendo esta uma das ações que deve

ser executada quanto ao procedimento da Recuperação, o profissional devidamente habilitado a dar este parecer é o contador, pois os dados da evolução patrimonial são extraídos do Sistema de Informações Contábeis.

A possibilidade de atuar mais junto às varas de falência e agora, na recuperação extrajudiciária e judiciária é grande. Resta, no entanto, que o profissional estabeleça condições através de cursos e estudos e um planejamento adequado afim de conquistar a confiança do judiciário e também da sociedade.

## **PERICIA CONTÁBIL**

É importante observar a legislação pertinente à realização dos trabalhos de um profissional de contabilidade, principalmente quando se trata na esfera jurídica. O profissional de Contabilidade é reconhecido formalmente nesta estrutura judicial com o objetivo de auxiliar a justiça e dar subsídios reais para que o magistrado possa sentenciar uma causa.

### **Aspectos e normas da perícia contábil e do profissional**

A regulamentação onde se insere o contexto da prova pericial contábil é estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade e atualmente está normatizada pela NBC – T 13 (resolução CFC nº 858/99 de 21/10/1999) transcrito abaixo;

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e legislação específica no que for pertinente.

E a norma que estabelece a regulamentação sobre o Perito Contábil é a NBTC P2 (resolução CFC nº 857/99 de 21/10/1999) transcrito abaixo;

Perito é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada.

Estas normas visam inicialmente orientar o trabalho da perícia contábil afim de exigir oficialmente procedimentos técnicos, específicos sobre a questão.

### **Conceito de perícia**

A expressão Perícia advém do Latim: Peritia, que em seu sentido próprio significa Conhecimento (adquirido pela experiência), bem como Experiência. Aplica-se a Perícia, por incumbência direta ou indireta dos interessados, para que

estes examinem, refiram e opinem com relação à matéria. Quanto à palavra perito segundo Dias Filho (2002, p 7) assim descreve;

A palavra perito tem origem no termo *peritus*, formado do verbo *perios*, cujo significado é experimentar, saber por experiência. Na linguagem jurídica, o perito também é conhecido como “louvado” e “experto”. Para as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC-P 2 (...)

Portanto, Perícia é a forma de se demonstrar, por meio de laudo pericial, a verdade de fatos ocorridos contestados por interessados, examinados por especialista do assunto, e a qual servirá como meio de prova em que se baseia o juiz para resolução de determinado processo.

### **Tipos de perícia judicial**

Alguns autores abordam as modalidades de perícia de acordo com a necessidade de sua execução e função.

Segundo Sá (2004, p 19) a perícia pode se classificar em três grandes grupos gerais, “Perícias judiciais; Perícias Administrativas; Perícias Especiais.” Identifica-se, portanto, que a perícia judicial estabelece no universo jurídico processual, já a administrativa visa verificações e constatações contábeis no universo das atividades que envolvam o patrimônio de qualquer entidade - exemplo apuração de corrupção - e as perícias especiais focam seu trabalho na necessidade específica onde ocorrerão mudanças que envolvem fatos relevantes - exemplo cisão.

Em se tratando da perícia na esfera judicial, temos suas modalidades conceituadas de acordo com as necessidades, sendo as principais conforme cita Hoog e Petrenco (2002, p 159). Nas varas criminais; onde envolvem fraudes e vícios contábeis, adulterações de lançamentos e registros contábeis, crime contra a ordem econômica e tributária, dentre outras. Na justiça do trabalho; indenizações de diversas modalidades, litígios entre empregados e empregadores. Nas Varas Cíveis Estadual; ordinária, apuração de haveres, avaliação de patrimônio incorporado, falta de entrega de mercadorias, extravio e dissipação de bens, entre outras; Nas varas de falência e concordata; perícias falimentar em geral. Nas Varas da Fazenda Publica e Execuções Fiscais; INSS,

ISS. Nas Varas de Família; avaliação de pensões alimentícias, e outras. Na Justiça Federal; execução fiscal, (tributos federais em geral). Na Justiça Arbitral; em questões de perícia contábil que se contempla pela lei 9.307 onde o próprio juiz (árbitro) pode ser o perito em questões de controvérsias sem a intervenção do poder estatal.

A perícia Judicial se motiva no fato de o juiz depender do conhecimento técnico ou especializado de um profissional para poder decidir.

Para a execução da Perícia Contábil, o profissional utiliza um conjunto de procedimentos técnicos, como: pesquisa, diligências, levantamento de dados, análise, cálculos, por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.

A conclusão da Perícia Contábil é expressa em laudo pericial, esclarecendo controvérsias no entendimento de Sá (2004, p 63) :

"Perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio aziendale ou de pessoas."

Não importando qual modalidade, função ou mesmo a necessidade em que se realizará a perícia contábil, pois a mesma será finalizada com a produção de um documento no qual também é normatizado e cabe procedimento específico tanto no que se refere à normas contábeis quanto as da perícia judicial.

### **Procedimentos e plano de trabalho em perícia contábil**

O profissional em perícia contábil deve planejar sua atuação e deve seguir alguns procedimentos para que consiga com eficiência e eficácia construir seu relatório final embasado nos indícios reais. Uma vez inserido na esfera jurídica, todos os procedimentos de um processo têm determinação de tempo para que possa percorrer todos os proclames judiciais em um curto espaço de tempo.

Segundo Sá (2004, p 31) o "Plano de trabalho em perícia contábil é a previsão, racionalmente organizada, para a execução das tarefas, no sentido de garantir a qualidade dos serviços, pela redução dos riscos sobre a opinião ou resposta."

Desta forma, o profissional pode vir a conseguir realizar seu trabalho de forma organizada e harmônica, ter o conhecimento da questão a ser analisada, ter conhecimento de todos os fatos que motivam a tarefa, prévio levantamento dos recursos, conhecimento dos prazos para execução das tarefas e entrega dos relatórios, facilidade ao acesso dos dados, conhecimento dos SIC (Sistema de Informações Contábeis) bem como interpretar a confiabilidade das informações.

Tanto para realizar exames de forma analítica, no caso de uma conta de estoque por exemplo, quanto de forma geral no caso da análise do balanço patrimonial, o plano de trabalho deve contemplar procedimentos sistemáticos e até mesmo com condições de serem rastreados e constatados por outro profissional, pois muitas vezes um laudo pode ser contestado e até mesmo o magistrado pode pedir esclarecimentos e caso o perito tenha todo este plano formatado ficara fácil proceder aos esclarecimentos solicitados.

### **As novas atuações do perito contábil**

Diante da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 o perito contador ampliará sua habilidades e experiências, junto à esta Lei uma vez que, será necessário maior estudo baseando-se no patrimônio de uma entidade bem como da sua evolução e da capacidade de recuperação.

O profissional poderá atuar junto ao comitê, no caso da recuperação judicial ou extrajudicial, elaborando ou analisando os relatórios financeiros e econômicos do patrimônio da entidade. Surge, portanto, atividade de análise de balanços onde o contabilista deverá estudar, verificar e analisar a situação sobre aspectos financeiros e econômicos para a viabilidade da recuperação, deverá elaborar e analisar o fluxo de caixa da entidade que almeja condições para regularizar a situação de crise econômica-financeira empresarial.

Portanto, torna-se necessário que o contabilista atue diretamente nos trabalhos pertinentes à atividade contábil e que perante a legislação que regula e normatiza , tem autonomia para analisar e manusear os documentos contábeis e até mesmo de elaborar um planejamento gerencial com condições seguras de uma recuperação ou ainda apontar com convicção o pedido de falência por se tratar de insolvência falimentar.



Desde o início das interpretações feitas na nova lei observa-se novas perspectivas de atuação e trabalho ao contador. Devido às interpretações técnicas no caso de atuar no trabalho de falência sendo designado pela justiça, é o reconhecimento de Perito Oficial, já no caso de comitê, sua designação é de representante do credor ou do devedor e ainda administrador judicial. O mesmo pode não vir a ocupar nenhuma função jurídica no processo diretamente, mas dependerá de conhecimentos técnicos para atuar.

Assim o contador terá atribuições gerenciais e operacionais para atuar e desempenhar com louvor o trabalho.

## **SIC – SISTEMAS DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS - INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E PROCEDIMENTOS**

A Contabilidade e suas práticas existem na sociedade desde tempos remotos, e seus processos de registros foram evoluindo para acompanhar o próprio desenvolvimento social. Segundo Sá (1999, p 17):

Antes que o homem soubesse escrever e antes que soubesse calcular, criou ele a mais primitiva forma de inscrição que foi a artística, da qual se valeu para também evidenciar seus feitos e o que havia conquistado para seu uso.

A partir do entendimento de Sá, aplica-se o sistema de informação como um conjunto de recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros agregados segundo uma seqüência lógica para o processo dos dados e tradução em informações, para com seu produto, permitir às organizações o cumprimento de seus objetivos principais.

Com relação aos objetivos da contabilidade, baseado na estrutura conceitual básica da contabilidade, Ludícibus (2000, p 53), comenta que:

O objetivo da contabilidade pode ser estabelecido como sendo o de fornecer informações estruturadas de natureza econômica, financeira e, subsidiariamente física, de produtividade social, aos usuários internos e externos à entidade objeto da contabilidade”..

A informação é um dado processado e armazenado que possui um valor real para tomada de decisão.

A informação contábil deve ser revestida de qualidade sendo objetiva, clara, e verdadeira, permitindo que o usuário possa avaliar a situação econômica e financeira da entidade.

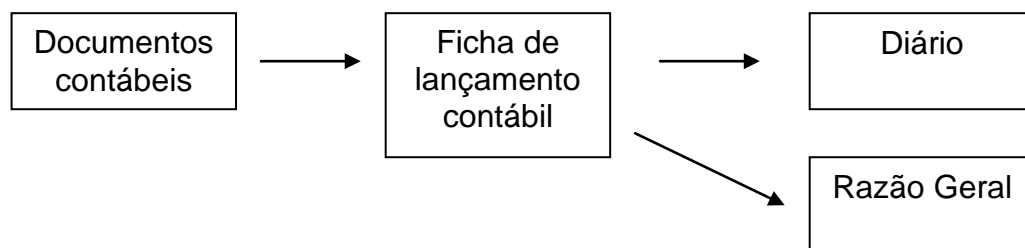
Pode-se dizer que a entrada no processo de informação do sistema é alimentada pelos fatos contábeis. O processamento e a realização de conformidade com a contabilização que seria a classificação, lançamento e a escrituração, teria na saída do sistema os relatórios contábeis e relatórios gerenciais.

O campo de atuação da contabilidade pode ser balizado sobre 5 grandes áreas conforme cita Lehnem (2001, p139),

A contabilidade, como ciência que é, se vale de cinco grandes áreas de atuação, dentro das quais permite um profundo acompanhamento de toda a vida da entidade, mostrando não só os atos e fatos que a ela se relacionam, mas também o conhecimento de seu conteúdo e do atendimento prático de seus objetivos.

A abordagem feita por Lehnem, tem a acrescentar em relação aos procedimentos, como por exemplo, ações a serem observadas pelo profissional de contabilidade que visa atuar como perito na execução de um processo de falência e até mesmo na Recuperação da empresa. A Escrituração Contábil como sendo um dos cinco campos, é abordado de forma a observar as normas de escrituração instituída pelo CFC através de resolução específica.

O profissional deve estabelecer relação de análise de documentos observando a resolução 597/85 onde são determinadas as características dos documentos contábeis, hábeis a serem contabilizados. Sabendo-se que o procedimento no sistema de informações contábeis na escrituração segue o seguinte fluxograma.



Pode-se identificar a existência de erro ou fraude em um processo como falta de emissão de documentos fiscais, que originam a receita evitando o pagamento de impostos, pagamento de serviços ou aquisição de bens que não incorporaram à entidade, pagamento em duplicidade, pagamento por um valor superior ao devido, dentre outras.

Quando se observa o objetivo do SIC fica claro que os relatórios são o produto final deste processo e que sua formalidade é prevista pelas Resoluções CFC 563/83 e 785/95.

A Resolução 563/83 visa formalizar a escrituração de forma a estabelecer parâmetros para padronizar o trabalho específico de Escrituração contábil.

Observando esta resolução o profissional que atuar na perícia contábil iniciará seus trabalhos fundamentando e assegurando a confiabilidade de seu parecer mediante as informações coletadas na entidade. Observa-se que os livros contábeis Diário e Razão além de suas técnicas de escrituração devem ser registrados no órgão público competente conforme previsto na resolução 563/83 no item 2.1.5.4. Desta forma, garantindo ainda mais a fidelidade dos fatos e dados investigados, evitando que ocorra reproduções e até mesmo alterações nos dados.

O Novo Código Civil, tem um capítulo específico que é CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO que trata desde o art. 1179 a 1195 no qual deve-se observar em especial o art. 1179 conforme transcrito.

Art. 1179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Os livros citados no art. 1179 são dispensados no § 2º do artigo 1179 cabendo observar que os efeitos da nova Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 pode vir a prejudicar os trabalho do profissional contador, que venha atua tanto para com os credores quanto para os devedores, pois sem a escrituração nos livros irá dificultar os trabalhos de apuração das informações e constatação das informações patrimoniais.

Abaixo se observa o quadro sinóptico, figura 1, que trata da classificação dos livros de escrituração para que se possa promover alguns procedimentos na hora de realizar o trabalho que seja necessário observar a evolução patrimonial e saber quais livros são obrigatórios e quais são facultativos.

Figura 1: quadro sinóptico.

<b>Quanto à Finalidade</b>	Obrigatórios	Pelo Código Comercial	Diário
		Por leis Fiscais	Todos os livros fiscais determinados pela legislação federal, estadual e municipal
		Pela Lei nº 6404/76 sas Sociedades Anônimas	* Atas de Assembléias Gerais * Atas e Pareceres do Conselho Fiscal * Atas das Reuniões da Diretoria * Presença dos Acionistas * Registros de ações Nominativas * Transferências de Ações Nominativas
	Facultativos	Livro Razão (É de escrituração obrigatória para contribuintes sujeitos à tributação do Imposto com Base no Lucro Real. (art. 18 da Lei nº 8.218/91), Caixa, Contas-Corrente, Bancos Fornecedores, Representantes, Registro de Vencimentos, Controle de Estoques, Identificação de Bens. Etc.	
<b>Quanto à natureza</b>	Cronológicos	Ordem Cronológica exclusiva	Diário
		Ordem Cronológica secundária	Todos os demais livros que , embora sistemáticos, obedeçam à ordem cronológica
	Sistemáticos	Todos os livros, com exceção do Diário são primordialmente sistemáticos e secundariamente cronológicos	
<b>Quanto à Utilidade</b>	Principais	Diário Razão	
	Auxiliares	Todos os outros livros citados	

Fonte: Barreto (2003, p 75)

A resolução 785/95 visa formatar as características das informações contábeis, onde através dos conceitos e atribuições objetiva respaldar a escrituração contábil, conforme transcrito abaixo;

A Contabilidade, na sua condição de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio, busca, por meio da apreensão, da quantificação, da classificação, do registro, da eventual sumarização, da demonstração, da análise e relato das mutações sofridas pelo patrimônio da Entidade particularizada, a geração de informações quantitativas e qualitativas sobre ela, expressas tanto em termos físicos quanto monetários.

1.1.2 – As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura às suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a Entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece. (...) (ALMEIDA, 2000, p 62)

Esta norma tem como objetivo a geração de informações quantitativas e qualitativas, que originam das escriturações dos livros contábeis, dando condições para os usuários observarem a evolução e o estado patrimonial da entidade de forma segura.

É diante das características instituídas por esta norma, que as informações contábeis podem ser evidenciadas na real situação patrimonial da empresa e ainda constatar através de exames e estudos em conjunto com as características, reduzindo ao máximo a emissão de uma opinião distorcida e que não resulte na realidade na instituição. A NBC T1 atribui às características da informação contábil como transcrito abaixo;

### 1.3 – DOS ATRIBUTOS DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL

1.3.1 – A informação contábil deve ser, em geral e antes de tudo, veraz e eqüitativa, de forma a satisfazer as necessidades comuns a um grande número de diferentes usuários, não podendo privilegiar deliberadamente a nenhum deles, considerado o fato de que os interesses destes nem sempre são coincidentes.

1.3.2 – A informação contábil, em especial aquela contida nas demonstrações contábeis, notadamente as previstas em legislação, deve propiciar revelação suficiente sobre a Entidade, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do usuário, revestindo-se de atributos entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Sabendo-se que a contabilidade é uma ciência que a característica da metodologia científica tem como prerrogativa final a atribuição de gerar informações que assegurem aos usuários a confiabilidade. Observando nos registros contábeis os fatos que geraram os lançamentos e a escrituração dará respaldo à evolução patrimonial de forma clara e coesa.

Desta forma, o trabalho do profissional que estiver atuando em uma perícia, poderá usar também como procedimento a das normas da Informação Contábil, pois observando estes atributos e aplica-los aos trabalhos. Poderá promover um estudo onde se evidenciará comparativamente qualquer situação que não configura a evolução patrimonial de forma regular. Como exemplo a análise do Balaço Patrimonial de uma entidade pode observar e identificar se a evolução de uma ou mais contas sofreu variação quantitativa que expresse valores muito divergentes.

Por este prisma, o profissional que estiver atuando em trabalhos periciais que proceder estas observações junto ao SIC terá também condições de respaldar seus relatórios finais, seja atuando na recuperação extrajudiciária ou judiciária e até mesmo na situação de falência.

## **OS PROCEDIMENTOS NA PERÍCIA PERANTE A NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS**

Por ser recente a nova Lei de Recuperação e Falência, ainda não se tem por parte do CFC nenhuma resolução com instrução exclusiva para os procedimentos do profissional em contabilidade e até mesmo do Perito Contador, na atuação desta nova lei. Mas as Resoluções pertinentes às atribuições do contador como Perito norteiam tal situação, pois, não foi focado somente sobre uma esfera jurídica, mas sim no universo jurídico. Estabelecido pelas das Resoluções nº 857/99 e 858/99 as normas de procedimentos são estabelecidas pela NBC P2 que denomina as Normas Profissionais do Perito e NBC T 13 Da Perícia Contábil.

Pode-se delinear, no sentido de tentar construir uma estrutura de procedimentos, de forma flexível, a fim de buscar a melhoria na realização dos trabalhos.

Na recuperação extrajudicial e na recuperação judicial, os procedimentos devem estar voltados para coletar informações fidedignas suficientes para respaldar o parecer. Observando, portanto, junto ao Sistema de Informações Contábeis, que o profissional deve estar atento em um primeiro momento na constituição e configuração societária da entidade, a fim de observar e destacar informações importantes tais como regime tributário que a empresa está inserida. Segundo Hoog e Petrenco, (2002, p 100) um planejamento como a observação dos registros contábeis sem outras comprovações não constitui elemento comprobatório.

Observando, como um todo a sistemática do SIC, podemos dizer que se tomar precauções quanto a integridade dos fatos ocorridos, registrados e apurados, terá possibilidade de realizar seus trabalhos com menos burocracia. Necessário porém, que o profissional tenha outras habilidades, conhecimento e até mesmo prática para perceber que um sistema de software não reflete confiança.

Um sistema informatizado de registros contábeis só apresenta falhas se estiver com vícios, não na realização do processamento e sim na possibilidade de

manipular os dados, extraindo informações através dos relatórios de maneira que se consiga formatar as datas por exemplo.

Confiável seria, além dos relatórios contábeis estarem registrados nos órgãos, a comprovação e constatação física documental. Tal procedimento pode se tornar mais confiável para acreditar na fidelidade se ainda estiver observando os procedimentos das resoluções do CFC 563/83, que trata das formalidades da escrituração contábil.

Enfim, o profissional da contabilidade deve empenhar seus trabalhos baseando-se nas regras estabelecidas pelos órgãos representativos de nossa classe para a execução da profissão contábil, e ter o perfil voltado para utilização de mecanismos de trabalho modernos e ainda que se estruture de forma a manter um plano de trabalho eficiente, mesmo que mude o sistema judiciário, seus procedimentos não enfrentarão muitas dificuldades.

### **Primeiros procedimentos observando os artigos da nova Lei**

As primeiras observações para o profissional de contabilidade que atuar em situações de recuperação e falência, estão contidas no Capítulo I da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 que trata das Disposições Preliminares. No primeiro artigo onde disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, pois desde que entrou em vigor o Novo Código Civil, regulamentando o empresário e a sociedade empresária, ficou claro que para ter vigor legal, o empresário ou a sociedade empresaria, deve ter arquivado o instrumento de constituição e alterações na Junta Comercial da região e a sociedade simples que é a antiga sociedade civil tem seu instrumento de constituição arquivado em Cartório de Registro de pessoas Jurídicas. Neste caso, as empresas enquadradas como sociedade simples (arts.997 e seguintes do Código Civil em vigor) não podem ter a falência decretada ou sua recuperação deferida. Sabendo-se que o documento que se origina constituição de uma entidade é este instrumento, o exame começa verificando o seu devido arquivamento. No caso da falência, toda a documentação poderá ser juntada ao processo sem que o profissional de contabilidade tenha a incumbência de examinar tal documento, porém, em



situação de recuperação, o profissional poderá atuar por deliberação de um credor e cabe a ele observar desde o início os trabalhos de tal situação.

Quando o profissional de contabilidade estiver atuando na elaboração de um plano de recuperação deverá observar que no 5º art. determina o que não é exigível do devedor para que seu trabalho não tenha que passar por uma revisão a fim de excluir valores que não poderiam ser exigíveis.

O §2º do 6º art. trata de habilitação, exclusão e modificação de créditos derivados de ações trabalhistas, que é permitido ser pleiteado ao administrador judicial. É importante então que o profissional de contabilidade examine toda a estrutura de informações contábeis pertinentes a administração do departamento pessoal, a fim de elaborar o plano de recuperação observando a existência de ações trabalhistas em tramitação e até mesmo os que já tem sentença.

O art. 7º chama a atenção para a situação de verificação de créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais fiscais do devedor e os documentos correlatos dos credores. Porém, ao entrar em questão de competência técnica, o profissional da contabilidade é a pessoa mais competente para tal. Ao mesmo tempo o mesmo artigo demonstra a possibilidade de poder contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

O administrador, à semelhança do que ocorria com o síndico da lei anterior, às vezes, assume poderes que independem até da autorização judicial (...) pode solicitar o auxílio de profissionais ou empresas especializadas para analisar os documentos comerciais e fiscais do devedor, notadamente peritos contadores de sua confiança. (BEZERRA FILHO, 2005, p 68)

A observação feita pelo autor Bezerra Filho é sem dúvida a confirmação de que o judiciário percebe a necessidade de convocar os profissionais adequados, mesmo que a lei não designe a atribuição de exames em livros contábeis a um profissional que não tenha habilitação para tal.

Ao administrador cabe publicar o edital com a relação aos credores e a partir daí é previsto no art. 8º que qualquer um possa apresentar impugnação contra a relação de credores, seja com relação à legitimidade, importância ou classificação dos créditos. Aqui, novamente, cabe a notoriedade do profissional contábil, que mediante aos exames nos documentos contábeis, verifique e certifique tal informação.

No art. 21º fala do profissional que assumirá como administrador judicial, podendo ser, inclusive, um contador. Tal situação transporta ao contador que for nomeado, um papel fundamental, porém, o mesmo deve estar muito bem interagido não só com os proclames processuais da nova lei, mas também ter o conhecimento do Direito Comercial e ainda do Código Processo Civil que regulamenta todo o tramite judiciário. A nomeação poderá ainda ser por pessoa física e até mesmo jurídica. No caso da nomeação de uma pessoa jurídica deve-se declarar o profissional responsável para a condução do processo da falência ou de recuperação.

A área de atuação da contabilidade gerencial que executa, planeja e gerencia, é uma atividade vinculada ao art. 22º que trata dos deveres do administrador judicial, sob a fiscalização do juiz e do Comitê. Especificamente no inciso II trata na recuperação judicial letra “a” fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial. Então sabendo que todos os fatos que ocorrem no patrimônio de uma entidade são realizados nos livros contábeis, a elaboração do plano de recuperação será estruturada sobre estes documentos. De forma, geral e pela contabilidade gerencial, consegue interpretar a situação financeira de uma entidade e ainda estudar as condições operacionais da mesma, a fim de traçar este plano. Da mesma forma o administrador deverá ter o mesmo conhecimento técnico para que possa interpretar os fatos ocorridos e registrados nos livros e ainda interpretar os relatórios das demonstrações contábeis. Desta forma o profissional de contabilidade tem que desempenhar um papel de gestor contábil para estudar, planejar e executar com eficiência o plano de recuperação.

Nas letras “c” e “d” do art. 22º cita ainda que o administrador deverá apresentar os relatórios das atividades do devedor e um outro relatório sobre a execução do plano de recuperação. O conteúdo destes relatórios deve ser rico de dados quantitativos e qualitativos visando ser interpretado com facilidade pelo Juiz para que o mesmo acompanhe a evolução dos trabalhos. Tais informações também só podem ser extraídas dos livros contábeis da mesma forma em que se trata no procedimento anterior quanto à fiscalização.

No inciso III, que trata dos procedimentos da falência, letra “b” ainda do art. 22, o administrador deverá examinar a escrituração do devedor. Analisar a

escrituração é um procedimento pertinente somente ao profissional da contabilidade como é previsto nas normas pelo conselho de classe contábil.

Na letra “e”, ainda do inciso III do art. 22, o administrador deverá apresentar o relatório sobre as causas e as circunstâncias que conduziram à situação de falência. Sabe-se que não são somente os índices de insolvência e de liquidez que podem vir a apontar sobre a situação da ineficiência financeira. Vários aspectos devem ser observados e levados em relevância, inclusive no que se trata da atividade da empresa em relação ao mercado. Nesta mesma atribuição do administrador judiciário, que, lembrando, pode vir a ser um profissional da contabilidade, deve verificar se não houve indícios de fraude, no qual apontará a responsabilidade civil e criminal dos envolvidos.

### **Constituição do comitê de credores e a atuação do profissional de contabilidade**

A constituição deste comitê é uma oportunidade para que o profissional de contabilidade possa atuar nas atividades de acompanhamento da recuperação, representando uma das classes envolvidas no processo.

No art. 26 da referida lei de recuperação trata da constituição do Comitê de Credores por deliberação a qualquer uma das classes de credores na assembléia geral, compostos por um representante da classe trabalhista e dois suplentes, um representante de credores com direitos reais de garantias ou privilégios especiais com dois suplentes, um representante indicado pela classe de credores quirografários com dois suplentes.

Todas aquelas atividades, em que o administrador judiciário terá de desempenhar com relação aos procedimentos, devem ser observadas pelo profissional que for representante de uma das classes.

Buscando enquadrar as atribuições do profissional de contabilidade perante a nova lei de recuperação e falência, podemos dizer que o art. 27 da referida lei pode contextualizar como uma das mais relevantes para direcionar seus procedimentos. Neste art. observa-se algumas atribuições, quando se tratar de recuperação judicial e na falência, além de outras previstas, como a de fiscalizar e examinar as contas do administrador judicial. Fiscalizar e examinar as contas, como já havíamos observado antes, é uma atribuição que recai ao

profissional habilitado em ciências Contábeis, uma vez que o mesmo deverá observar alguns documentos que são de competência do contador. Zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; tal atribuição deve ser realizada com o devido conhecimento no sistema judiciário, onde o mesmo deve-se capacitar para que tenha o conhecimento dos trâmites processuais e ainda comunique ao Juiz no caso de violação dos direitos ou de prejuízo aos credores. A comunicação ao Juiz deve ser fundamentada em documentos devidamente examinados pelo profissional de contabilidade.

Sabendo-se que toda a rotina financeira e econômica da empresa deve ser escriturada em livros e que os documentos devem ser conservados em boa guarda, para que no momento de constatar qualquer atividade que venha a prejudicar o andamento do processo, possa ser interpretado de forma correta. Dentre outras atribuições do art. 27 algumas se referem à emissão de parecer bem como a de convocar assembléia, sendo portanto, que o profissional quando estiver atuando junto ao comitê, deverá ter notório entendimento da contabilidade para emitir um parecer a fim de fundamentar e ainda interagir com a nova lei de recuperação.

No caso específico da recuperação judicial, o comitê deverá decidir em ata sobre as decisões tomadas em relação ao plano de recuperação. Caso não ocorra a maioria em deliberação do comitê, será resolvido pelo administrador ou pelo Juiz. Somente poderá atingir a essência da recuperação de uma empresa quando estiver sendo observado o histórico patrimonial, que é encontrado nos registros contábeis de uma entidade e assim, tanto o administrador quanto o Juiz, poderão deliberar de forma clara naquilo que não for de competência deles.

No caso de não haver o comitê, o administrador ou mesmo o Juiz deverá assumir as atribuições do mesmo, o que irá requerer mais ainda da atuação do profissional de contabilidade. Esta situação é abordada pelo art. 28 da Nova Lei de Recuperação e Falência.

O profissional que estiver atuando no Comitê deverá ainda estar ciente que a sua remuneração é devida pela classe que o contratou e não pelo devedor ou pela massa falida. Somente as despesas comprovadas e autorizadas pelo juiz e de acordo com a disponibilidade de caixa é que serão ressarcidas conforme esta dito no art. 29.

Como procedimento a ser cumprido pelo profissional que visa atuar na recuperação judicial ou falência, deverá estar atento quanto ao art. 30 que fala dos impedimentos da função de administrador e de membro do comitê. Trata-se de condições de parentesco de até 3º grau com os profissionais que trabalham no devedor. Deve-se verificar, que se tiver ocorrido irregularidade na atuação anterior como administrador ou membro do comitê, ficará também impedido. Fica a critério do juiz a substituição do administrador ou membro do Comitê que requerido tanto pelo devedor quanto do credor ou do Ministério Público em desobediência aos preceitos desta Lei.

No art. 31 aborda quanto à má conduta do administrador e dos membros do Comitê que podem ser destituídos.

A seção IV da referida lei trata das atribuições da assembléia geral, dentre as quais cabe aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação apresentado pelo devedor. Nesta, e em várias outras situações, é necessário do profissional de contabilidade, a competência e a experiência, onde poderá realizar uma leitura e irá analisar o plano de recuperação e sobre ele deliberar suas apreciações. De forma geral, os outros artigos desta seção reportam aos procedimentos jurídicos e aspectos processuais das assembléias.

O capítulo III trata da recuperação judicial, em específico no art. 47 que fora citado na introdução deste trabalho, foca as mudanças que mais interferiram nos procedimentos anteriores a Lei de Falência.

Neste capítulo é importante ressaltar o art. 50, onde Bezerra Filho (2005, p 138) observa “Art. 50. Constituem meio de recuperação judicial, observando a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...)” é importante, então, que o profissional de contabilidade que vier a atuar na recuperação judicial, tenha conhecimento e aptidão para manusear documentos e registros contábeis, para que possa atingir o objetivo da recuperação. A competência deste profissional está na forma de gerenciar a realidade patrimonial da entidade e interpretá-la nas condições cabíveis e reais de recuperação da empresa.

O art. 51 da Seção II trata do pedido do processamento da recuperação, onde é importante o profissional observar que a petição inicial deve vir acompanhada de vários documentos, que em sua maioria, originam no sistema de informações contábeis da entidade, entre os quais os relatórios financeiros como Demonstrações Contábeis, Balanço Patrimonial e etc. Um dos documentos

citados é o Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção. Novamente devemos a atribuição de elaborar este relatório ao profissional de contabilidade, que com seus conhecimentos e entendimentos das Normas Contábeis deverá elaborar o fluxo de caixa. As projeções de previsões são observadas nas Normas contábeis específica para o provisionamento de fatos contábeis.

De forma a interagir com a legislação específica para o tratamento contábil das micros e pequenas empresas, a Lei de Recuperação e Falência também vem reconhecer o tratamento diferenciado.

Na Seção III que compete ao Plano de Recuperação Judicial, fala especificamente da formatação deste. Neste caso, os procedimentos voltados para elaboração da viabilidade econômica, devem ser claros e conter condições para a sua implementação e inclusive serem aprovado em assembléia. O art. 56 trata da objeção ao plano de recuperação judicial, que pode ser decretada a falência pelo juiz no caso da não deliberação pela assembléia. Daí a importância das atribuições e competência do profissional de contabilidade que estiver atuando na recuperação, pois, si vier a prejudicar ou causar algum dano financeiro ao devedor ou aos credores poderá ser responsabilizado.

As habilidades gerenciais da contabilidade nos credencia a identificar qualquer procedimento que fere a integridade da evolução patrimonial de uma entidade. Essas habilidades são necessárias para dar sustentação a qualquer uma conduta que venha a interferir no andamento correto do processo de recuperação, conforme é mencionado no art. 64 desta Lei.

### **As penalidades e crimes reconhecidos na nova Lei**

Os crimes que podem ser realizados pelo falido resultando em prejuízo aos credores são tratados a partir do art. 168. Um exemplo de má conduta que pode ocorrer, é a elaboração de escrituração contábil ou relatórios com dados inexatos, destruição ou desvio dos documentos contábeis, bem como contabilidade paralela. Diante disso, o profissional de contabilidade deve se resguardar para que todos os procedimentos contábeis sejam fidedignos aos fatos ocorridos e registrados e que deve ainda verificar no sistema de informações contábeis, as informações armazenadas, a fim de inibir qualquer uma forma de forjar ou alterar os dados.

Cabe ressaltar que como perito atuando dentro do processo de recuperação e falência, tem ainda a responsabilidade criminal específica como comenta em seu livro Sá (2004, p 89),

Muito grande é a responsabilidade do perito contábil, e os erros por dolo ou má-fé em seu trabalho podem resultar em sérias sanções de naturezas civil, criminal e ética, com graves conseqüências materiais e de natureza moral e ética profissional.

É muito preocupante saber que em um trabalho o profissional da perícia pode ser penalizado, porém não ocorre problema quando a tarefa é executada com lisura, ética, profissionalismo e competência.

É sobre este conceito de conduta e ética que a profissão da contabilidade, bem como suas atuações, são vistas pela sociedade. Cabendo a nós construir nossa imagem com mais credibilidade e confiança. Cabe também, que o judiciário seja enérgico em aplicar a Lei ao profissional que tome a postura exclusiva à conduta do profissional de contabilidade, para que de maneira coercitiva venha a inibir que profissionais mal qualificados ou que atuam com má fé, venham denegrir a imagem do bom profissional da contabilidade.

## **ANÁLISE E RESULTADO DA PESQUISA APLICADA**

Para interagir o trabalho de pesquisa científica com o trabalho de pesquisa de mercado, fora realizado uma pesquisa com um grupo de profissionais que atuam na área de falência e concordata como perito.

O objetivo deste questionário é levantar informações concretas relacionados aos conceitos e opiniões dos profissionais que atuam no mercado e como eles vêem a necessidade de planejar e de ter o conhecimento dos procedimentos jurídicos.

A pesquisa foi formatada para levantar dois grupos de informações. A primeira conhecer o perfil do profissional para tentar extrair uma conclusão interagindo os conhecimentos e opiniões dos mesmos com as necessidades de conhecer os procedimentos que se apresentam neste trabalho.

O segundo grupo de informações busca formatar o grau de percepções e conhecimentos dos profissionais que atuam no mercado para que possa indicar de forma qualitativa e quantitativa as ocorrências e as necessidades que são percebidas. Neste segundo momento buscamos identificar como o profissional interpreta a necessidade de um planejamento e até mesmo cria procedimentos de trabalho pericial que objetivam melhorar o empenho do mesmo.

A pesquisa foi realizada com o banco de dados fornecido pelas secretarias das varas de falência da comarca de Belo Horizonte. Todos os dados referentes ao cadastro dos profissionais que atuam nas varas e que têm cadastro nas mesmas, foram apresentados de maneira informal, uma vez que não existe nenhum procedimento formal de cadastro de profissionais que atuam como auxiliar da justiça e principalmente como peritos. Portanto, houve dificuldade para entrar em contato com os mesmos.

Foi encaminhado via fax ou via e-mail, de acordo com a possibilidade de recebimento de cada um, o questionário para ser respondido. Antes porém foi informado a cada um sobre a pesquisa, que se tratava de um levantamento acadêmico para agregar dados para este trabalho. De um total de 28 profissionais das listas fornecido pelas secretarias das varas que foram contactados, somente 7 se prontificaram a responder e o fizeram.



## Análise e resultado da pesquisa

A pesquisa realizada com os profissionais contadores que atuam nas varas de falência, apontou o perfil profissional, conforme tabela 1. Foram colhidas e observadas as informações de 7 (sete) profissionais, através da aplicação de um questionário.

**Tabela 1 – Formação profissional.**

<b>PROFISSÃO</b>	<b>FREQUENCIA</b>	<b>PERCENTUAL</b>
TÉCNICO CONTÁBIL	1	14%
CONTADOR	6	86%
TOTAL	7	100%

A formação superior, na pesquisa, foi o que mais prevaleceu com 86% dos profissionais pesquisados, conforme tabela 1, Pode-se dizer que é um excelente percentual de profissionais com qualificação superior. O ensino, o aprendizado e o estudo constante é fundamental para que se possa ter profissionais mais capacitados e qualificados.

**Tabela 2 – Especialização profissional.**

<b>PÓS-GRADUAÇÃO</b>	<b>FREQUENCIA</b>	<b>PERCENTUAL</b>
SIM	2	29%
NÃO	5	71%
TOTAL	7	100%

Observa-se que é baixo a quantidade de profissionais que fizeram uma especialização conforme demonstra a tabela 2. Onde somente 29% dos profissionais tem pós-graduação.

**Tabela 3 – Tempo de atuação profissional.**

<b>TEMPO DE ATUAÇÃO COMO PERITO</b>	<b>FREQUENCIA</b>	<b>PERCENTUAL</b>
ATÉ 5 ANOS	3	42,86%
ENTRE 5 E 10 ANOS	2	28,57%
MAIS DE 10 ANOS	2	28,57%
TOTAL	7	100%

Conforme observado na tabela 3, verifica-se um equilíbrio comparando o tempo de atuação dos profissionais na perícia.

Em relação à atuação do profissional na atividade pericial, nas varas de falência, foi efetuado perguntas direcionado às experiências e práticas, voltados para a necessidade da estruturação de uma plano de trabalho que visa melhorar os trabalhos periciais.

**Tabela 4 - O síndico ou o comissário ao nomear o assistente para atuar junto a falência ou concordata de uma empresa, apresentou um plano de ação em conjunto com o contador perito?**

RESPOSTA	FREQUENCIA	PERCENTAGEM
NUNCA	3	43%
ALGUMAS VEZES	4	57%
SEMPRE	-	0%
TOTAL	7	100%

Para que o perito possa ter um bom desempenho nos trabalhos periciais é necessário que ele interaja com o processo, não somente fazendo uma leitura dos autos, mas também, compartilhando as informações com os profissionais envolvidos no processo e até mesmo elaborando um plano de ações para melhor atuarem. Na tabela 4, verifica-se que nunca são elaborados e muitas vezes nem foi realizado um plano de ação.

**Tabela 5 - O Juiz do processo já se reuniu com você e os profissionais envolvidos de uma ação a fim de implementar um plano de ação voltado para extrair com convicção, indícios de alguma fraude?**

RESPOSTA	FREQUENCIA	PERCENTAGEM
NUNCA	5	71%
ALGUMAS VEZES	2	29%
SEMPRE		0%
TOTAL	7	100%

Já apontado anteriormente na tabela 4, observando que não é sempre realizado um plano de ação nos processos para as atividades do perito, na tabela 5, pode-se identificar que não é sempre que o juiz também não estabelece nenhum plano de ação envolvendo os auxiliares da justiça. Segundo a pesquisa, somente 29% dos profissionais, responderam que algumas vezes os juizes realizavam reuniões.

**Tabela 6 - Em relação a pergunta anterior e no caso de ter realizado uma reunião para implementar o plano de ação com o perito contador, pôde em conjunto com os envolvidos, indicar algum procedimento que julgasse dar melhor empenho?**

RESPOSTA	FREQUENCIA	PERCENTAGEM
NUNCA	2	50%
ALGUMAS VEZES		0%
SEMPRE	2	50%
TOTAL	4	100%

Como esta pergunta foi elaborada para dar seqüência a pergunta anterior, nem todos as responderam. De certa forma os profissionais que atuam, tem a tendência de querer colaborar, pois tem conhecimento dos trâmites processuais e ainda conta com a experiência na contabilidade e conhecimentos técnicos. É o que se observa na tabela 6, onde somente quatro profissionais responderam e que somente dois, realizam sempre um plano de ação de trabalho pericial, em conjunto com os Juizes.

**Tabela 7 - Alguma vez já apresentou ao síndico ou comissário até mesmo ao Juiz um plano onde configura toda a sua atuação para melhor extrair os dados da contabilidade de uma empresa?**

RESPOSTA	FREQUENCIA	PERCENTAGEM
NUNCA	1	14%
ALGUMAS VEZES	4	57%
SEMPRE	2	29%
TOTAL	7	100%

Mesmo que o plano de ação não seja um trâmite processual formalizado, a tendência é de elaborar e apresentar aos envolvidos no processo. Esta tendência é observada na tabela 7, onde somente 1 profissional, dentre os 7 participantes da entrevista, nunca elaborou ou apresentou este plano.

**Tabela 8 - Na execução de uma perícia, já se deparou com alguma dificuldade para extrair dados de sistemas de informações contábeis.?**

RESPOSTA	FREQUENCIA	PERCENTAGEM
NUNCA	0	0%
ALGUMAS VEZES	6	86%
SEMPRE	1	14%
TOTAL	7	100%

Em se tratando de extrair dados de sistemas de informações contábeis da empresa, nota-se que existe dificuldade, conforme demonstrado na tabela 8, onde 86% dos profissionais pesquisados, por algumas vezes já tiveram tal dificuldade.

O questionário foi formatado a identificar no primeiro momento o perfil do profissional, verificando sua formação acadêmica e também sua atuação. Para que se possa ter uma leitura dos profissionais que atuam nas varas de falência, a qualificação profissional é um requisito para verificar a qualidade do empenho nos serviços periciais, bem como o tempo de que atua neste serviço. Deve-se levar em consideração que a qualidade do serviço não pode ser vista somente com o tempo de atuação pois isto não qualifica de forma qualitativa. É relevante que o tempo prestado nos serviços periciais nas varas de falência tenha agregado valor para que pudesse atuar com melhor conhecimento nos processos, mas não garante qualitativamente os serviços. Percebe-se isto comparando o perfil dos profissionais em relação às questões respondidas. As perguntas realizadas no segundo momento têm o objetivo de verificar se os profissionais que atuam nas varas de falência seguem algum procedimento criado por eles mesmos mediante às dificuldades encontradas quanto a realização da perícia.

De forma geral, o questionário serviu para identificar que mesmo sabendo da necessidade de elaborar um plano de ação para desempenhar as atividades no processo de falência e até mesmo compartilhar com os envolvidos no processo sobre sua atuação, não é rotineiro. O objetivo não é de dar satisfação das atuações dos auxiliares da justiça em relação a um processo mas sim interagir com o processo afim de executar com mais eficiência todo o trabalho. Por este ponto de vista é que se faz necessário a existência de procedimentos formais, afim de manter sempre atualizados os trabalhos realizados pelos auxiliar da justiça.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que os procedimentos para que o contador possa atuar na justiça em situação de recuperação judicial diante da nova Lei, terá maior eficiência se estabelecer relação e interação com as normas, princípios contábeis e os trâmites processuais. Em primeiro momento para se resguardar em relação às análises realizadas nos documentos contábeis e expressar em seus relatórios como forma de agilizar os trabalhos.

É possível questionar sobre a qualificação, perfil e até mesmo as habilidades necessárias ao profissional para que tenha um bom empenho quando atuar como perito, membro do comitê e até mesmo como administrador judicial, pois não será exigido somente o conhecimento técnico científico da profissão contábil, mas também habilidades voltadas para o conhecimento operacional de um sistema informatizado, de onde deverá extrair dados patrimoniais dos registros contábeis de uma entidade. Outras habilidades são as de manter um bom relacionamento interpessoal para atuar quando representante do devedor em situação de recuperação judicial ou extrajudicial, pois deverá elaborar, apresentar e conseguir sua aprovação junto ao comitê em assembléia. Seu empenho neste último caso pode significar o sucesso da recuperação de uma entidade ou do contrário pode ter a falência decretada.

Por se tratar de novas atribuições e pelo fato da Lei entrar em vigor este ano, muitos procedimentos deverão ser observado com mais cautela e maior empenho, afim de proporcionar maior qualidade e credibilidade nos serviços.

Portanto, mesmo a existência das normas contábeis e os procedimentos judiciais, não serão o bastante para garantir a eficiência e eficácia em um processo e de auxiliar a justiça. Mas, diante das novas atribuições que se observa na Lei de Recuperação e Falência, o contador deverá se preparar e qualificar não somente nos aspectos judiciais, mas também interagir com os procedimentos contábeis em conjunto com os sistemas de informações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Calvalcanti. *Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade*. São Paulo: Atlas, 2000.

ASSAF, Neto e SILVA, Tiburcio . *Administração do capital de giro*. São Paulo: Atlas, 1995.

BARRETO. G. *Manual do contador*. Belo Horizonte, Ed. Líder, 2003.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falência Comentada*. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. *Liquidez e as teorias dos elementos dos causadores de insolvência*. Caderno de pesquisas em administração. São Paulo. V 01, n.º 12. 2000.

BIO, Sérgio Rodrigues. *Sistemas de Informações: um enfoque gerencial*. São Paulo: Atlas, 1985.

GUILHERME, José Soares Filho. Organizador. *Novo Código Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

HERNANDEZ, José Perez Junior; BEGALLI, Glaucos Antonio. *Elaboração das Demonstrações Contábeis*. São Paulo: Atlas, 2002.

IUDÍCIBUS, Sérgio de e MARION, José Carlos. *Introdução à Teoria da Contabilidade para o Nível de graduação*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HOOG, Wilson Alberto Zappa e PETRECO, Solange. *Prova Pericial Contábil. Aspectos Práticos & Fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Cursos de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LEHNEN, Fernando. *Estudo Jurídico-Contábil da Prova Pericial*. – São Paulo: LTR Editora Ltda, 2001.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias. *Perícia Contábil, Uma abordagem teórica, ética Legal, processual e operacional*. São Paulo: Atlas, 2004.

SÁ, Antônio Lopes. *Perícia Contábil*. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. *Teoria da Contabilidade*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.